LEI MUNICIPAL N.º 2.966 de 2022

"Dispõe sobre a concessão de diárias e adiantamento de viagem no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências".

O **POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Tales Tadeu Tavares**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.° – O servidor público e o agente político do Poder Legislativo que se deslocar do Município, eventualmente e por motivo de serviço, para outra localidade farão jus à percepção de diárias, pernoite e adiantamento de viagem para cobrir despesas com alimentação, hospedagem e para o suporte de locomoção, respectivamente.

Art. 2.° – As diárias serão concedidas antecipadamente e por dia de afastamento, devendo ser solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da viagem, através de requerimento motivado, sendo deferido pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º – Em caso de viagem urgente, o servidor público ou agente político deverá justificar ao Presidente e comunicar à Assessoria Administrativa e Financeira para que possa ser realizado o empenho prévio, independente do prazo estipulado no "caput" do presente artigo.

§ 2.º – Se houver a necessidade de prolongamento justificado da viagem, o servidor público ou o agente político deverá solicitar, tempestivamente, o complemento da despesa junto à Assessoria Administrativa e Financeira.

§ 3.º – Após comunicar a Assessoria Administrativa e Financeira do prolongamento justificado da viagem, o servidor público ou agente político deverá enviar requerimento, sendo este deferido pelo Presidente da Câmara.

Art. 3.° – Sempre que houver a premência comprovada do servidor público ou o agente político passar a noite em município que não o de sua residência, será concedida a pernoite, para o custeio da hospedagem.

Parágrafo único. Não será concedida a pernoite nos casos em que o município destino seja limítrofe ou se encontrar a distância igual ou inferior a 80 km.

Art. 4.° – Os valores das diárias de viagem e pernoite são os constantes no Anexo I da presente Lei.

§ 1.º – Será concedida a diária integral quando o afastamento do servidor público ou do agente político for superior a 06 (seis) horas, tomando como base o horário de saída e chegada ao Município Sede.

§ 2.º – As viagens com duração igual ou inferior a 06 (seis) horas será concedida meia diária, conforme o Anexo I, tomando como base o horário de saída e chegada ao Município Sede.

Art. 5.° – Não serão concedidas diárias nas seguintes hipóteses:

I – no período de trânsito, ao servidor público ou agente político que, por motivo de remoção ou transferência tiver que mudar de Sede;

II – no deslocamento para localidade onde o servidor público ou agente político possua residência;

III – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação;

IV – viagem durante o horário de expediente, com duração inferior a 04 (quatro) horas, desde que não interfira no horário de almoço do servidor público ou do agente político;

V - não tiver prestado contas de viagem anterior.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 6.° – O adiantamento de viagem será concedido para o custeio do transporte do servidor público e do agente público entre o município e a localidade de destino.

Parágrafo único. O transporte citado no caput deste artigo é referente a despesas com transporte urbano, rodoviário, aéreo e táxi.

Art. 7.° – O meio de transporte a ser custeado pelo sistema de adiantamento de numerário, será autorizado em cada caso, levando-se em conta a urgência da viagem e o custo da despesa.

§ 1.º – Fica vedada a utilização de veículo de propriedade do servidor público ou agente político em viagens, exceto quando este assumir, por conta própria, os gastos com a respectiva despesa.

§ 2.º – Será ainda permitido, pelo sistema de adiantamento, o custeio de combustível para o transporte de servidor público ou agente político, por meio de veículo locado ao Legislativo.

Art. 8.° – As despesas com veículo oficial, se houver, serão custeadas por adiantamento de viagem.

Parágrafo único. As despesas citadas no caput deste artigo referem-se ao combustível, estacionamento, peças, pneus e serviços realizados no veículo oficial fora do Município Sede, durante a viagem do servidor público ou agente político, as quais serão ressarcidas mediante apresentação de comprovante de pagamento.

Art. 9.º – Os procedimentos para a requisição de diária e adiantamento de viagem deverão seguir os seguintes requisitos:

I – preenchimento de requerimento formal, conforme Anexo II desta Lei, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo o número de diárias, pernoites, meio de locomoção, destino, prazo da viagem e justificativa da viagem;

II – o requerimento citado no inciso anterior deverá ser assinado pelo requerente e deferido pelo Presidente da Câmara;

III – o requerimento deverá ser encaminhado à Assessoria Administrativa e Financeira para o registro da despesa;

IV – o requerente deverá receber o numerário, antes da viagem, na Assessoria Administrativa e Financeira ou indicar conta bancária de sua titularidade para o depósito;

V – caso seja viagem comprovadamente de urgência, os procedimentos citados nos incisos anteriores deverão ser realizados, pelo requerente, assim que for avisado da viagem.

Art. 10 – O servidor público ou o agente político que receber numerários referentes à diária e/ou adiantamento de viagem fica obrigado a apresentar prestação de contas, por meio de relatório de viagem com a juntada dos comprovantes, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno da viagem.

§ 1.º – O relatório de viagem citado no caput deste artigo deverá utilizar formulário próprio, constante dos Anexos III e IV, respectivamente para diária e adiantamento de viagem.

§ 2.º – O comprovante de diária de viagem deverá ser nota fiscal ou cupom fiscal, não sendo admitido nota de balcão e recibo.

§ 3.º – O comprovante de hospedagem deverá ser nota fiscal não sendo admitido nota de balcão e recibo.

§ 4.º – O comprovante de adiantamento de viagem referente à despesa com transporte deverá ser comprovado por meio do bilhete da passagem na data respectiva e/ou recibo de táxi.

§ 5.º – O comprovante para despesas com o veículo oficial, citadas no artigo 8.º desta lei, deverá ser cupom fiscal e/ou nota fiscal.

§ 6.º – Para a despesa com estacionamento do veículo oficial será admitido cupom fiscal, nota fiscal e recibo.

§ 7.º – O comprovante deverá ser emitido em nome da Câmara Municipal de Cambuí, sem rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível, não sendo permitida fotocópia, segunda via ou qualquer outro tipo de reprodução.

Art. 11 – O valor referente ao adiantamento de viagem deverá ser comprovado na íntegra do total gasto sendo, portanto, devolvido ao erário público o saldo não comprovado ou ressarcido no caso de gasto superior ao adiantado.

Art. 12 – O valor referente à diária de viagem deverá ser comprovado mediante apresentação de nota fiscal ou cupom fiscal, não tendo a necessidade de comprovação na íntegra do total recebido pelo servidor público ou agente político.

Parágrafo único – Caso a duração da viagem seja abreviada, o servidor público ou agente político deverá devolver aos cofres do Poder Legislativo o valor da diária não comprovada.

Art. 13 – A concessão de diária e adiantamento de viagem fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira na respectiva unidade administrativa.

Art. 14 – O Presidente da Câmara é o competente para autorizar a concessão de diária e adiantamento de viagem, bem como o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem.

Art. 15 – O servidor público ou agente político que receber numerário referente a adiantamento ou diária e não realizar a viagem, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-los integralmente ao erário público, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da liberação.

Art. 16 – Fica terminantemente vedada a concessão de diárias ou adiantamento de viagens aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos justificados por imperativa necessidade e devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que, se este for o requerente, o deferimento se dará pelo Vice-Presidente.

Art. 17 – Ficam determinadas as seguintes penalidades para os descumpridores dos dispositivos desta Lei:

I – o servidor público ou agente político que não apresentar o relatório de viagem no prazo estabelecido será notificado a apresentar a prestação de contas, sob pena de sofrer o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores recebidos, sem o prejuízo de outras sanções legais;

II – o servidor público ou agente político que não devolver o saldo de diária e/ou adiantamento de viagem não utilizado no prazo estabelecido será notificado, sob pena de sofrer o desconto imediato do valor em folha de pagamento, sem o prejuízo de outras sanções legais;

III – o servidor público ou agente político com prestação de contas em atraso ou não aprovação da prestação de contas não poderá receber outro numerário até que seja solucionada a questão;

IV – sendo reprovado o relatório de prestação de contas o servidor público ou o agente político deverá devolver o montante aos cofres públicos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a reprovação;

V – o servidor que tiver sua prestação de contas rejeitada sofrerá processo administrativo.

Art. 18 – É vedada a concessão de diária e adiantamento de viagem ao servidor público que estiver respondendo a processo administrativo.

Art. 19 – A responsabilidade pelo controle das diárias, adiantamento de viagem e prestação de contas é do requerente e da autoridade concedente, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno.

Art. 20 – O servidor público ou agente político que realizar a viagem com o uso do veículo oficial deverá comprovar a quilometragem de saída e chegada, no relatório de viagem.

Parágrafo único. A comprovação da quilometragem do veículo deverá ser ratificada e assinada pela Chefia imediata.

Art. 21 – Os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei serão reajustados, mediante lei.

Art. 22 – Ficam instituídos os seguintes anexos a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta Lei:

I – Anexo I: Tabela de valores;

II – Anexo II: Requerimento de diária e adiantamento de viagem;

III – Anexo III: Relatório de prestação de contas de diária de viagem;

IV – Anexo IV: Relatório de prestação de contas de adiantamento de viagem.

Art. 23 - Fica revogada a Resolução n.º 390/2017

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambuí, aos

TALES TADEU TAVARES
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Apresentamos este Projeto de Lei para apreciação dos membros desta Casa, sendo um instrumento que sintetiza os procedimentos de adiantamento e pagamento de diárias de viagens aos servidores e agentes políticos do Legislativo do Município de Cambuí.

Como já é do conhecimento de todos, até então a Resolução 390/2017 disciplinava a matéria.

Com o passar dos anos, percebe-se a necessidade de atualização desta norma, agora mais completa.

Sendo esta Lei um novo ato normativo que cuida do assunto de forma ainda mais objetiva, entendemos que seja muito oportuna a sua aprovação e aplicação aos trabalhos deste Parlamento.

É o que aguardamos.

Luiz Paulo Nepomucenia
Presidente

Maria do Carmo Pereira da Silva
Vice-Presidente

Flávio Alex de Carvalho
Secretário

ANEXO I

TABELA DE VALORES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Estado de Minas Gerais

Lei n.º _____/_____

ANEXO I
TABELA DE VALORES
SERVIDOR PÚBLICO E AGENTE POLÍTICO

DESCRIÇÃO	PERNOITE	DIÁRIA	MEIA DIÁRIA
INTERIOR	R$ 400,00	R$ 250,00	R$125,00
CAPITAL	R$ 500,00	R$ 300,00	R$ 150,00
BRASÍLIA	R$ 600,00	R$ 500,00	R$ 250,00

ANEXO II

REQUERIMENTO DE DIÁRIA E ADIANTAMENTO DE VIAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Estado de Minas Gerais

Lei n.º _____/_____

ANEXO II

REQUERIMENTO DE DIÁRIA/ADIANTAMENTO DE VIAGEM

Requerente:
_____

Cargo/Função:
_____

Data de ida: ____/___/_____ Retorno: ____/___/_____

Destino (Município/UF): _____ / _____

Número de diária: _____ Número de pernoite: _____

Tipo de transporte: _____ Valor do adiantamento: R$_____

JUSTIFICATIVA DA VIAGEM:

Requerente

Autorização / Encaminhamento à Assessoria Administrativa e Financeira:
_____/_____/_____

Presidente da Câmara

ANEXO III

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIA DE VIAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Estado de Minas Gerais

Lei n.º _____/_____

ANEXO III

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIA DE VIAGEM

Nome:_____

Cargo/função:_____

Destino (Município / UF): _____ / _____

Justificativa da viagem:

Número do Empenho: _____ Data do Empenho: _____ / _____ / _____

Saída da viagem:	Retorno da viagem:
Data: _____ / _____ / _____	Data: _____ / _____ / _____
Horário: _____ : _____	Horário: _____ : _____

Pernoite: _____ R$_____

Diária: _____ R$_____

Meia diária:_____ R$_____

Total: R$_____

Assinatura do Requerente: _____

Assinatura do Responsável: _____

ANEXO IV

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE VIAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Estado de Minas Gerais
Lei n.º _____/_____

ANEXO IV

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE VIAGEM

Nome:_____Cargo/função:_____

Destino (Município / UF): _____ / _____

Justificativa da viagem:

Número do Empenho: _____ Data do Empenho: _____ / _____ / _____

Saída da viagem:	Retorno da viagem:
Data: ____ / ____ / _____ Horário: _____ : _____	Data: ____ / ____ / _____ Horário: _____ : _____

Tipo de Transporte: ☐ Rodoviário ☐ Aéreo ☐ Táxi ☐ Veículo Oficial

Gastos transporte rodoviário / aéreo / táxi:

Valor de passagem (transporte rodoviário/aéreo): R$ _____ Valor de corrida de táxi: R$ _____

Gastos veículo oficial:

Valor de combustível (veículo oficial): R$ _____ Valor estacionamento (veículo oficial): R$ _____

Valor peças, pneus e outros serviços (veículo oficial): R$ _____

Quilometragem do veículo oficial:

Km de saída: _____ Km de chegada: _____

Assinatura do Departamento de Transporte e Trânsito: _____

Valores prestação de contas:

Total prestação de contas: R$_____ Valor do Empenho: R$_____

Valor a ser ressarcido: R$_____ Valor a ser devolvido: R$_____

Assinatura do Requerente: _____

Assinatura do Responsável: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBUÍ
Estado de Minas Gerais
Lei n.º _____/_____

ANEXO IV

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE VIAGEM

HISTÓRICO DOS COMPROVANTES

DESCRIÇÃO	NÚMERO	VALOR (R$)
TOTAL.....		